



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.906815/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.690 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria DCOMP - Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Apail Diesel Autopeças Ltda. (nova denominação de Auto Peças e Acessórios Igarape)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Schn.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 04/

04/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 19/22), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra despacho decisório que não homologou a compensação pela mesma pleiteada.

Segue, abaixo, íntegra do relatório objeto da decisão recorrida:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 848554495 emitido eletronicamente em 07/10/09, fls. 7, referente ao PER/DCOMP nº 29636.20667.270407.1.3.04-8330 (doc. de fls. 2-6).

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS – Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$10.745,61, representado por Darf recolhido em 15/08/03 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fl. 11), alegando que possui créditos referentes ao PIS sobre faturamento, COFINS, recolhidos a maior no período de Novembro de 2.002 a Setembro de 2.006; que por um lapso não retificou a DCTF ; que na data de 29/10/2009 retificou a DCTF , conforme recibo de entrega numero 01.25.01.07.39-0629947403.

Requer a reavaliação do Despacho Decisório.

O acórdão que indeferiu o pleito da interessada foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 09/08/2012 (fls. 24), a interessada, em 06/09/2012 (fls. 27), apresentou o recurso voluntário de fls. 27/32, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito com fundamento nos seguintes argumentos:

- a) que em momento algum foi questionada a existência do crédito, sua origem e legalidade, tendo todas as decisões prolatadas até o momento se baseado unicamente no descumprimento de obrigação acessória;
- b) que os valores informados originariamente na DCTF e recolhidos estão além do efetivamente devido;
- c) que a simples alegação de que o *quantum* declarado e o montante recolhido estavam corretos não pode inviabilizar a compensação;
- d) que o argumento da decisão recorrida esvazia o princípio da presunção relativa;
- e) que a ausência da retificação da DCTF não retira do contribuinte o direito ao crédito, que existe, e que em momento algum foi questionado;
- f) que a eventual inobservância de obrigações acessórias não enseja a glosa de créditos, mas sim a aplicação de multas; e,
- g) que o prazo de cinco anos para a retificação de DCTF seria aplicável apenas nos casos de lançamento de ofício, e não à realidade presente, de lançamento por homologação.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

Anexa ao recurso, unicamente, contrato social e documento de identificação do signatário da correspondente petição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

Não obstante a afirmação da recorrente de que a decisão de primeira instância teria se restringido a mero descumprimento de obrigação acessória, aludido *decisum*, de fato, deixou transparente que o motivo do indeferimento do pleito foi a não comprovação da liquidez e certeza do crédito destinado a compensação na DCOMP.

Com efeito, em suas razões de decidir, afirmou a instância recorrida que “a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170)”, e ainda, que “a divergência entre os valores informados na DIPJ e na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação”.

Aliás, a própria ementa do acórdão retrata que o motivo do indeferimento foi a não comprovação da liquidez e certeza do crédito em que se alicerçou o pedido de compensação.

A simples apresentação intempestiva de DCTF não tem o condão de constituir prova de crédito favoravelmente ao sujeito passivo. O conteúdo da citada declaração pode até ser retificado de ofício pela administração tributária, mas desde que comprovada a materialidade da modificação intentada, mais uma vez não apresentada pela reclamante.

Esta, com efeito, ficou integralmente ciente das razões que levaram ao indeferimento de seu pedido – a não comprovação do direito creditório que alega em seu favor – e agora se contrapõe novamente ao entendimento oficial sem apresentar nenhuma prova do crédito alegado, cujo ônus é da própria recorrente.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 20 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator